

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001340/2004-47
Recurso nº 165.523 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.245 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria Perc
Recorrente BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Recorrida 10.a. Turma da DRJ de São Paulo I

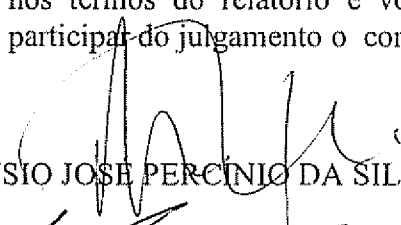
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO – REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DACOMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Marcos Shiguelo Takata.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Mario Sergio Fernandes Barroso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MS' or similar, located below the text.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que indeferiu sua manifestação de inconformidade a respeito do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

A Delegacia de origem indeferiu o PERC, pois, havia situação irregular junto com a PFN (fl. 101), e situação irregular com a SRF (fl.99).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade Fl. 109/112 alegando (resumo):

Analisando as listagens fornecidas pela SRF e pela PGFN (fl. 132/136), verifica-se que o único débito que poderia restringir a expedição da certidão diz respeito à inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.04.999501-56, cujo valor se encontra depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.051919-0, conforme fl. 137.

Assim, havendo suspensão da exigibilidade não há de se falar de débito que impeça o investimento em incentivo fiscal.

A DRJ entendeu, estranhamente, que não cabia a ela DRJ a análise quanto ao débito inscrito em dívida ativa, pois, se tratava de competência da PFN.

Quanto ao processo 16327.000177/2006-67 que é apontado fl. 99 como em cobrança final o acórdão atacado afirmou não ter a contribuinte se manifestado sobre a dívida.

Afirmou, também o acórdão da DRJ que a contribuinte não se manifestara sobre a inscrição do CADIN, motivo já suficiente para determinar a irregularidade fiscal da contribuinte.

A contribuinte, ora recorrente, alega:

Que a interpretação dada pela DRJ o momento do julgamento do processo a contribuinte teria que estar regular, não importando se no momento em que pleiteou o incentivo estava com certidão negativa ou na data em que pleiteou seu pedido de revisão possuía certidão negativa;

Anexos acórdãos dos Conselhos dos Contribuintes que se manifestam quanto ao momento (opção pelo benefício);

Anexa certidão negativa com efeitos de positiva DOC 3;

Quanto à falta de manifestação sobre o processo 16.327.000.177/06-67, o mesmo encontra-se encerrado desde 06/10/2006 DOC. 4;

Por fim, a recorrente não se encontra inscrita no CADIN, nos termos da consulta em 12/12/2007 Doc. 5.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pelo contribuinte. Antes que se inicie o exame concreto das alegações de defesa, convém delinear as diretrizes que nortearão o presente pronunciamento.

Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Os incentivos fiscais de aplicação em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal.

Tomo quanto à aplicação do artigo supracitado, na questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais parte do acórdão recorrido do ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo:

“Três possibilidades se anunciam. a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte solicita o benefício fiscal (momento da opção).

A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito “a”, do exercício 1996; na Delegacia, o débito “b”, do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito “c”, do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá



que comprovar quitação até uma certa data, enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995."

Portanto, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, ou seja, na data da entrega da declaração.

Oportuno frisar que a Coordenação de Tributação da SRF, por meio do Parecer nº 31/2001, externou a opinião oficial da administração tributária quando afirmou:

"a data ser considerada para comprovação da quitação de débitos tributários existentes (Lei 9.069/95, art. 60), é a data de entrega da declaração de rendimentos, na qual a contribuinte fez a opção para aplicação do incentivo fiscal"

Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

Delimitado o momento, passasse a análise do mérito.

A opção foi via DIPJ/2002.

De acordo com a decisão da delegacia de origem, um motivo de indeferimento seria a inscrição no CADIN. Verificando a fl. 102 observo que a data do registro no CADIN foi 25/06/2004, ou seja, momento bem posterior a da opção (via declaração) pelo incentivo. Assim, este motivo, inscrição no CADIN não pode ser motivo para inviabilizar o incentivo, pois, fora posterior ao ato de opção.

Outro motivo foi à inscrição em dívida ativa. Observo fl. 101 que a referida inscrição foi em 24/03/2004. Assim, esta inscrição, posterior a opção aos incentivos, em nada obsta o ato anteriormente ocorrido.

Quanto ao último motivo, CND vencida, observo fl. 95, uma relação de CND da contribuinte nas quais temos 4 CND em 2002, além de uma de 2001, que abarcaria todo o



ano de 2002, pelo menos até 20/12/2002. Como disse o próprio despacho da delegacia de origem (fl. 104) a contribuinte apresentou uma só declaração (datada de 28/06/2002).

" os valores declarados da base de cálculo do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normatizados – que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; ao coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINAM no montante de R\$ 1.801.711,03 (fls. 87/93)"

Como vemos a declaração foi apresentada em junho de 2002, e neste momento, a recorrente estava com a CND.

Ademais, há a súmula 37 do CARF, a saber:

"Súmula CARF N.º 37 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 "

Assim, afastado os três motivos de impedimento para a concessão dos incentivos, não vejo como negá-lo.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso da contribuinte.


Mário Sérgio Fernandes Barroso